

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0022039195/2024 - SAP.LCT

Joinville, 11 de julho de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO COM SERVIÇO ASSOCIADO DE INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS.

IMPUGNANTE: KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 131/2024, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição com serviço associado de instalação de Playgrounds.

# II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 28 de maio de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, pelas razões brevemente descritas abaixo.

Alega que os valores dos item licitados estão muito abaixo do mercado.

Nesse sentido, aduz que ocorreu notoriamente um equívoco na análise ou erro de digitação.

Ao final, requer a análise e reforma sobre os valores trazidos no edital.

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do <u>Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)</u>.

Assim, considerando que o tópico apontado no edital diz respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Meio Ambiente.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021516377/2024 - SAMA.UPP.AAD, o qual transcrevemos:

A Unidade de Parques, Praças e Rearborização Pública - UPP, informa que foram identificadas divergências nos valores dos itens a serem licitados, o qual resultou na suspensão da Licitação, até a publicação de errata para substituição do anexo I.

Neste contexto, verifica-se que foram acolhidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

# V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, informa-se que foi publicada Errata e Prorrogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 131/2024, em 10 de julho de 2024, substituindo o Anexo I do Edital.

# VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA.** 





Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti**, **Servidor(a) Público(a)**, em 11/07/2024, às 11:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a), em 11/07/2024, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 11/07/2024, às 17:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador 0022039195 e o código CRC 407709F9.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.247675-6

0022039195v2